

Ag. rec. 1  
46

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Auto de Infração nº226316/2021**  
**Processo:720543/21**

**17000000357/21**

Abertura: 30/06/2021 12:51:06  
Tipo Doc: NOTIFICAÇÃO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: CELSO LUIZ TARGA FERNANDES  
Assunto: NOTIFICAÇÃO ADM REF AI 226316/2021.

**CELSO LUIZ TARGA FERNANDES**, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade [REDACTED] e inscrito no CPF [REDACTED], residente e domiciliado na Alameda Dr. Dirceu Doretto, [REDACTED], Condomínio [REDACTED], bairro Parque Campolim, cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao Auto de Notificação Administrativa recebido por correio em 16/03/2021 (doc. 05 e 06), com fundamento nos arts. 56 da Lei nº 9.783/99<sup>1</sup>, 127 do Decreto Federal nº 6.514/08<sup>2</sup> e 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018<sup>3</sup> interpor tempestivamente<sup>3</sup>,

**DEFESA ADMINISTRATIVA e IMPUGNAÇÃO À MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS**



<sup>1</sup> "Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito [...]"

<sup>2</sup> Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. [...]"

<sup>3</sup> "Art. 58. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da ciência do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa. [...]"

em face ao Auto de Fiscalização nº206716/2021 e do Auto de Infração nº 226316/2021, já anexados ao processo em epígrafe, lavrados pela superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas - SUPRAMNOR -, pelos motivos que a seguir passa a expor.

## I. BREVE SÍNTESE

---

1. Conforme amplamente narrado em recurso anterior, trata-se de Auto de Infração nº226316/2021 em substituição ao Auto de Fiscalização nº 206716 lavrados em 03/03/2021, em que se cominou ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 277.767,38 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), pela suposta conduta de *“explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização (sic)”*, apresentando como coordenadas do local de infração latitude: grau 15° min 57’ seg 38.48”, longitude grau 45° min 55’ seg 29,30”.

2. Conforme consta no Auto de Infração, o Autuado teria infringido o art. 86, do anexo III, do Código 301, alínea “a” do Decreto Estadual nº44.844/2008, sendo impostas as penalidades infração “I” – porte G/4, multa simples o no valor de R\$ 91.340,64 e com acréscimo de R\$ 186.426,73 totalizando o valor de R\$277.767,37, observando que *“o acréscimo se deu nos termos do Decreto nº 44.844/2008, referente a retirada do material lenhoso da are de 183,7151 hectares que sofre a intervenção (sic)”*, também foi estabelecida a penalidade de suspensão das atividades.

3. No auto de infração a legislação informada **Decreto nº44.844/2008** encontra-se revogada e não há qualquer menção à legislação atual em vigor Decreto nº 47.383 de 02/03/2018 e que derogou a anterior, passando esta última



a estabelecer normas para licenciamento ambiental, tipificar e classificar as infrações e normas de proteção ao meio ambiente, bem como estabelecendo os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação de penalidades e não mais aquela.

## II. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

---

4. Foi realizada fiscalização no dia 03/03/2021 (auto de fiscalização nº206716/2021) no imóvel rural Fazenda Terra Boa- matrícula nº8.781, onde se teria verificado a inobservância da Legislação ambiental vigente, sendo lavrado auto de infração nº226316/2021 na mesma data.

5. Contudo, a propriedade entabulada nos autos de fiscalização e infração **não é de titularidade do Autuado desde o ano de 2012**, quando foi vendida ao atual proprietário por Contrato Particular de Compra e Venda (sendo-lhe conferida a posse de imediato), sendo a venda levada a registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Arinos protocolo em 15/10/2014, registro em 10/11/2014, matrícula nº 8.781, conforme documentação respectiva. (doc. anexados nos autos).

6. Evidente que, em se tratando de infração verificada em **03/03/2021**, ela deve resultar em **autuação do atual proprietário**, não daquele que vendeu o imóvel há quase 10 (DEZ) ANOS, sendo flagrante, portanto, a nulidade do auto de infração.

7. Em adição, ainda que se considere tratar-se de intervenção realizada durante o período em que o ora autuado foi proprietário, conforme as observações indicadas no em letra miúda no *rodapé* da página 01 SEMAD-Fiscalização, indicando tratar-se de infração supostamente ocorrida nos anos de 2008 e 2010, fato é que a pretensão punitiva da administração **prescreveu em 05**



(cinco) anos a partir da data do fato tido por infracional, razão pela qual o auto de infração é **NULO** de pleno direito conforme o artigo 21 do Decreto Federal 6.514/2008 que assim estabelece:

*“Art.21 prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que esta tiver cessado”.*

8. De outro lado, também assim determina o artigo 1º da Lei nº9.873/99 ao regular o prazo prescricional de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, ao estabelecer:

*“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de política, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”(grifo nosso)*

9. Outra referência, contida no Decreto Federal 20.910/1932:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”(grifo nosso)*

10. No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do TJMG e do STJ:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJ-MG - AC: 10000180570434004 - Relator: Renato Dresch - Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível - J: 10.10.2019) - grifamos

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - INOVAÇÃO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRETENSÃO DE APLICABILIDADE EM MOMENTO ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/1999 - PRESCRIÇÃO PUNITIVA - TERMO INICIAL - DATA DA CESSAÇÃO DA INFRAÇÃO CONTINUADA - ART. 1º DA LEI Nº 9.873/1999 - DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 02/2010 E DECRETO Nº 47.383/2018 - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não caracteriza inovação recursal a arguição da prescrição intercorrente em sede recursal, visto que se trata de matéria de ordem pública. 2. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 3. Tendo em vista que entre a ação fiscalizadora da Administração Pública e a cessação dos relatórios de monitoramento ambiental ainda não havia sido deflagrado o procedimento administrativo, não há falar-se em aplicabilidade da prescrição intercorrente. **4. Consoante o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.** 5. Considerando que entre a data de cometimento da infração (2007) e a lavratura do auto (2018) não havia cessado a contaminação do solo e da água subterrânea, conclui-se que trata de infração continuada, não transcorrendo o prazo de cinco anos da prescrição punitiva. 6. Demonstrado o caráter de continuidade da infração, aplica-se a legislação vigente à época da lavratura do auto de fiscalização e infração, não havendo violação ao princípio do tempus regit actum. 7. Sentença mantida. 8. Recurso não provido.  
(TJ-MG - AC: 10000200377554001 - Relator: Raimundo Messias Júnior - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível - J: 20/10/2020) – grifamos

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS FORMAIS NO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. - **Sob a ótica do STJ "o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional."** - (REsp 1.115.078. Rel. Ministro Castro Meira. 1ª Seção. DJe 06/04/2010). - Nos termos da Súmula n. 467 do Superior Tribunal de Justiça, prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. - Hipótese na qual não se caracterizou a prescrição punitiva ou executória, sendo certo que não foram também comprovados os vícios no auto de infração apontados pelo executado. - Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

(TJ-MG - AI: 10002100019799001 - Relator: Alberto Vilas Boas - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível J: 21.11.2017) - grifamos

11. O processo administrativo ambiental e em quaisquer de suas esferas, seja disciplinar ou comum, deve ser conduzido pelos princípios da legalidade e da segurança jurídica, a fim de que se mantenha a estabilidade das relações sociais, com a regulação dos prazos inicial e final estabelecidos em lei para o regular procedimento, bem como para que não se perpetue ao longo do tempo.

12. O instituto da prescrição tem por objetivo garantir ao administrado autuado um prazo para a administração puni-lo, isto é, o prazo estabelecido por lei para que a autoridade julgadora aplique as sanções da infração ambiental, em tese, cometida.

13. Desta forma, uma vez que o auto de infração ambiental nº226316 foi lavrado em 03/03/2021, ou seja, passados mais de 13 (TREZE) ANOS da data da constatação do suposto ilícito ambiental, não há que se olvidar na incidência da prescrição da pretensão punitiva administrativa, devendo ser declarada a **NULIDADE** do auto de infração.

14. O auto de infração nº226316/2021 também está eivado de vício ao trazer embasamento legal **revogado** há mais de 10 anos, isto é, o Decreto nº44.844/2008, desconsiderando que, atualmente, há novo regramento disciplinando as infrações administrativas em âmbito estadual, qual seja o Decreto nº 47.383 de 02/03/2018.

15. Por buscar reprimir os efeitos de regulamento revogado, o Auto de Infração também é **nulo de pleno direito** (art. 6º, LINDB – Dec.-Lei 4.657/1942).



16. O auto de infração é um ato administrativo que ao possuir vícios de legalidade, imputando ao administrado/autuado infrações e penalidades sob a subsunção em previsão legal revogada, qual seja, que perdeu sua vigência, implicam em nulidade, pois suscita dúvidas ao autuado a impossibilitar o direito do contraditório e ampla defesa, e assim infringindo a ilegalidade do ato, e, uma vez constatada é **DEVER** da administração em anulá-lo.

17. Esse é o entendimento estabelecido pelo STF através da Súmula 473 do STF que assim estabelece:

*“A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

18. Por todas essas razões, o cancelamento do Auto de Infração é medida que se impõe.

#### IV. DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES E REPARAÇÃO DE DANOS

---

19. Não obstante o que se expendeu acerca da nulidade do auto de infração, é certo que a determinação de suspensão de atividades ou a exigência de reparação de dano deverão ser apresentadas ao atual proprietário, em razão da natureza *propter rem* das obrigações ambientais.

20. Nesses termos, tem-se que as obrigações ambientais são de natureza *propter rem*, conforme disposto pela Súmula 623 do STJ<sup>4</sup> e assentado pela jurisprudência do próprio E. Superior Tribunal:

---

<sup>4</sup> “Súmula nº 623. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.”

[...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que "a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos" (REsp 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016). 3. Independentemente de não se poder constatar quem foi o autor do dano ambiental, sua reparação adere à propriedade como *obligatio propter rem*, o que legitima o IBAMA a responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores, no esteio da jurisprudência desta Corte. 4. A Primeira Turma tem reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(STJ - AgInt no AREsp nº 268217/PE, Primeira Turma, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJ 08.03.2018) – grifamos.

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES FÁTICAS RECONHECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SENTENÇA INCERTA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. [...] 4. O acórdão recorrido, ao concluir, em relação à sentença, que "a obrigação de recuperar o meio ambiente é certa, ficando por determinar-se apenas a forma com que será cumprida", fixou compreensão no mesmo sentido da do STJ: "Não há falar em sentença incerta em face da ausência de detalhamento das medidas a serem adotadas, tendo em vista que foi determinado à recorrente a obrigação que lhe compete em face do dano ambiental, não devendo o juiz sentenciante especificar condutas que, no caso concreto, podem não ser suficientes à prevenção/reparação. De forma contrária, a tutela jurisdicional se esvaziaria com o cumprimento da ordem judicial sem que houvesse materialmente o adimplemento da obrigação de prevenir novos danos e estabelecer padrões de controle." (AgRg no REsp 1.121.233/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 2.2.2011). 5. O STJ tem o entendimento pacífico de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível responsabilizar também o atual proprietário por danos provocados por condutas derivadas dos proprietários antigos. Nesse sentido: REsp 1.622.512/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.10.2016; e AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 12.3.2014. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ – Resp nº 1635455/SP, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJ 26.08.2020) – grifamos.

21. Com efeito, fato é que, se houver alguma exigência de suspensão ou passivo a ser recuperado, as autoridades do SUPRAMNOR deverão buscá-los em face do atual proprietário do imóvel, ora indicado nas matrículas anexas (doc.

## V. PEDIDOS

22. Pelo exposto, com fulcro da Súmula 473 do STF, pugna o Autuado pela declaração de  **nulidade**  do Auto de Infração em razão:

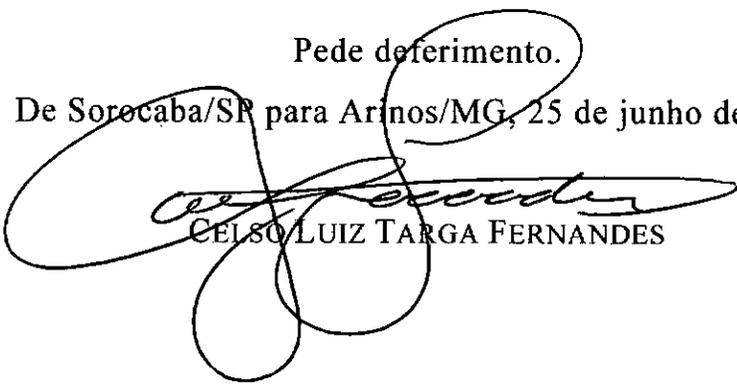
- a) De tratar-se de Auto de Infração lavrado no ano de 2021, ignorando que o Autuado transmitiu propriedade em 2014;
- b) Da incidência da prescrição com fulcro nos arts. 21, do Decreto Federal 6.514/2008 e 1º, da Lei nº 9.783/99;
- c) De se tratar de ato fundado em regulamento revogado, em flagrante violação ao disposto no art. 6º da LINDB.
- d) O cancelamento da multa aplicada em decorrente da nulidade do auto de infração 226316/2021.

23. Subsidiariamente, em atenção à Súmula nº 623 do STJ, requer que em caso de exigência de suspensão de atividades e da reparação ambiental, seja formulada  em face do atual proprietário do imóvel , conforme matrículas anexadas aos autos nº720543/21.

24. Requer-se, por fim, a juntada do comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente (doc.01)

Pede deferimento.

De Sorocaba/SP para Arinos/MG, 25 de junho de 2021.

  
CELSON LUIZ TARGA FERNANDES